



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



**PARECER Nº 01/2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 137/2016 que "Homologa o Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ"**

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

## **I) RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 137/2016 que "Homologa o Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ".

O presente projeto é composto por 2 (dois) artigos. O art. 1º tem a seguinte redação:

*Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 16, de 24 de março de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.*

Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, a partir da publicação do Decreto Legislativo.

Na Justificação, o ilustre Deputado autor narra que o Confaz celebrou o Convênio ICMS nº 16/16 (o qual se pretende homologar por meio da proposição sob exame) que altera o Convênio ICMS nº 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

No prazo regimental, não houve emenda ao projeto.

É o relatório.

## **II) VOTO DO RELATOR**

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PDL nº 137/2016  
Fls. 04 Rubrica



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O § 2º do artigo citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto não oferece qualquer impacto orçamentário ao Distrito Federal, uma vez que não veicula isenções, incentivos ou outros benefícios fiscais, nem traz qualquer despesa para o Distrito Federal. Deste modo, é admissível o projeto sob exame do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Todavia, no que diz respeito ao mérito, entendemos pela rejeição da proposição uma vez que ela não inova o mundo jurídico, sendo absolutamente desnecessária. Falamos isto porque o convênio que se pretende homologar, por não veicular matéria referente a isenções, incentivos ou benefícios fiscais prescinde de decreto legislativo de homologação para que passe a produzir seus efeitos, conforme se depreende do teor do art. 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

**Art. 135.** O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

.....

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, II, “a” e “c” do RICLDF, pela **admissibilidade, contudo pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 137/2016.**

Sala das Comissões, em...

**DEP. AGACIEL MAIA**  
Presidente

  
**DEP. PROF. ISRAEL BATISTA**  
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PDL Nº 136/2016  
Fls. 05 Rubrica 